

VETOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 42/2017

Campo Grande, 14 de julho de 2017.

VETO TOTAL

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 2.681, de 15 de outubro de 2003, que dispõe sobre as condições para o exercício das atividades de esteticista e cosmetólogo e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 70 e do inciso VIII do art. 89, ambos da Constituição Estadual, comunico a essa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei de autoria do Deputado Paulo Siufi, que *“Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 2.681, de 15 de outubro de 2003, que dispõe sobre as condições para o exercício das atividades de esteticista e cosmetólogo e dá outras providências”*, pelas razões que, respeitosamente, peço vênia para expor:

RAZÕES DO VETO:

Analisando o autógrafo do projeto de lei de autoria do Deputado Paulo Siufi, que altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 2.681, de 15 de outubro de 2003, que dispõe sobre as condições para o exercício das atividades de esteticista e cosmetólogo e dá outras providências, registro, com o devido respeito, que, embora seja louvável, a referida proposta deve ser vetada por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Atualmente, o art. 3º da Lei Estadual nº 2.681/2003 é composto tão somente por *caput* e parágrafo único, com previsão no sentido de que as clínicas de estética e cosmetologia no Estado devem *“(…) ter como responsável em seus quadros um profissional que preencha os requisitos exigidos por esta Lei”* – isto é, escolaridade e aprovação em curso profissionalizante –, sendo concedido, à época, o prazo de 90 (noventa) dias para os estabelecimentos já existentes se adequarem, sob pena de autuação.

A redação proposta no autógrafo, por sua vez, é bastante ampla e detalhada. Em suma:

(1) trata de *“estabelecimentos de estética que ofereçam serviços estéticos faciais, corporais e terapias capilares”, determinando que se “(…) o quadro de funcionários for igual ou superior a 2 (dois) contratados, deverão obrigatoriamente ter como responsável um tecnólogo em estética, possuidor de diploma de curso superior de estética e cosmética, oficialmente reconhecido, expedido por instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação - MEC e nas formas da CBO da Estética 3221-30” (Art. 3º, caput);*

(2) dilata para 120 (cento e vinte) dias o prazo para regularização das clínicas existentes (Art. 3º, § 1º);

(3) traz o conceito de *“serviços estéticos faciais”, “serviços estéticos corporais” e “terapias capilares”* (Art. 3º, §2º, alíneas “a” a “c”);

(4) veda a comercialização de tais serviços *“(…) em sítios eletrônicos, especializados ou não, para fins de realização de negócio jurídicos coletivos e virtuais, tendo em vista a natureza personalíssima do referido ofício”* (Art. 3º, § 3º);

(5) determina que *“os estabelecimentos de estética, não abrangidos no caput deste artigo, deverão respeitar os requisitos previstos no artigo 1º desta lei para procedimentos não invasivos”* (Art. 3º, § 4º); e

(6) determina que *“os órgãos públicos de fiscalização não poderão exigir que o responsável técnico da clínica ou consultório esteja associado a entidade, conselho ou órgão de classe diverso de sua profissão”* (Art. 3º, § 5º).

Nos termos do art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União, respectivamente, legislar sobre “direito do trabalho” e “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”, matérias que compõem o mote central do Projeto de Lei que, como dito, visa à implementação do regulamento das atividades de esteticista e cosmetólogo no Estado.

Ademais, a Carta Magna prevê no título em que salvaguarda os direitos e garantias fundamentais, mais precisamente, em seu art. 5º, inciso XIII, ser *“livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*, sendo patente que a norma que fixa eventuais requisitos para a atuação profissional deve ser nacional, de forma a unificar tais condições em todo o território brasileiro.

Verifica-se, ainda, que é vedado ao Estado-membro dispor sobre o assunto, tampouco poderia lei estadual fixar ou rever comandos normativos e obrigações

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos do poder Executivo.
Sede: Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n
Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031-310
Telefone: (67) 3318-1480
Campo Grande-MS - CNPJ 02.940.523.0001/43
CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Secretário de Estado de Administração e Desburocratização
www.imprensaoficial.ms.gov.br – materia@sad.ms.gov.br

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 11,40

SUMÁRIO	
Lei	01
Veto do Governador.....	02
Decreto Normativo.....	04
Secretarias.....	04
Administração Indireta.....	86
Boletim de Licitações.....	93
Boletim de Pessoal.....	96
Defensoria Pública-Geral do Estado.....	104
Municipalidades.....	105
Publicações a Pedido.....	109

destinadas aos profissionais que exercem tais atividades, sobretudo, no tocante às condições para sua operacionalização.

Da leitura dos dispositivos e dos sedimentados entendimentos jurisprudenciais não se extrai outra conclusão senão a de que a competência para propor as normas pretendidas – direito do trabalho e condições para o exercício das profissões de esteticista e cosmetólogo – se acha atribuída de forma exclusiva à União.

Sendo assim, em que pese a edição da Lei Estadual nº 2.681/2003 – que, destaca-se, foi promulgada na forma do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual – o Parlamento, ao aliviar a alteração e o acréscimo de dispositivos àquela, atuante no processo legislativo em esfera estadual (competência residual), acaba por ferir os preceitos constitucionais expressos no supracitado art. 22, incisos I e XVI, incorrendo, por conseguinte, em vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

Ademais disto, destaca-se que além das profissões de esteticista e cosmetólogo, o autógrafo disciplina requisitos para a operacionalização dos *“estabelecimentos de estética não abrangidos no caput”* quando da realização de *“procedimento não invasivos”* (§ 4º).

Não obstante, o Projeto de Lei limita a atuação dos órgãos públicos de fiscalização (§ 5º), o que, quanto aos órgãos estaduais, configura flagrante ofensa aos arts. 67, § 1º, inciso II, alínea “d” e 89, incisos V e IX, da Constituição Estadual, e ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, insculpido, por sua vez, no art. 2º, caput, da Carta Estadual, na medida em que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que impliquem na organização dos serviços públicos, a quem cabe exercer a “direção superior da Administração estadual” com o auxílio dos Secretários de Estado.

Por derradeiro, cumpre informar que tramita no Senado Federal, em regime de urgência, dentre outros, o Projeto de Lei nº 2332/2015. Aprovada na Câmara dos Deputados, tal proposta “regulamenta a profissão de esteticista, cosmetólogo e técnico em estética” e, portanto, se levada ao cabo, resultará em lei federal com força hierárquica superior a qualquer diretriz expedida acerca da matéria em âmbito estadual (como é o caso da Lei Estadual nº 2.681/2003 e suas eventuais alterações).

À vista do exposto, e com fundamento na manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, ressalta-se que a referida Proposta de Lei deve ser vetada, totalmente, em afronta por contrariar aos arts. 5º, inciso XIII; e 22, incisos I e XVI, ambos da Constituição Federal, bem como aos arts. 2º, caput; 67, § 1º, II, “d”; e 89, V e IX, todos da Constituição Estadual.

Assim, não me resta alternativa senão a de adotar a dura medida do veto total, contando com a compreensão e a imprescindível aquiescência dos Senhores Deputados para sua manutenção.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado OSWALDO MOCHI JUNIOR
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 43/2017

Campo Grande, 14 de julho de 2017.

VETO TOTAL

Dispõe sobre os serviços e procedimentos farmacêuticos permitidos em farmácias e drogarias no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 70 e do inciso VIII do art. 89, ambos da Constituição Estadual, comunico a essa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei de autoria do Deputado Professor Rinaldo, que *“Dispõe sobre os serviços e procedimentos farmacêuticos permitidos em farmácias e drogarias no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências”*, pelas razões que, respeitosamente, peço vênia para expor:

RAZÕES DO VETO:

Analisando o autógrafo do projeto de lei de autoria do Deputado Professor Rinaldo, que dispõe sobre os serviços e procedimentos farmacêuticos permitidos em farmácias e drogarias no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências, registro, com o devido respeito, que, embora seja louvável, a referida proposta deve ser vetada por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Em suma, o presente autógrafo, após conceituar farmácia e drogaria, estabelece a esses estabelecimentos permissão para realizarem os seguintes serviços e procedimentos: I - aplicação de vacinas e demais medicamentos; II - realização de testes de saúde, utilizando equipamentos ou dispositivos de point-of-care testing e de autoteste; III - determinação de parâmetros clínicos fisiológicos e antropométricos; IV - acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes; V - ações de rastreamento e educação em saúde; VI - atendimento e aconselhamento para problemas de saúde autolimitados; VII - revisão da farmacoterapia e conciliação de medicamentos (arts. 1º e 2º).

Os demais dispositivos do autógrafo estabelecem as regras de estrutura e funcionamento do estabelecimento para prestação dos serviços elencados (arts. 3º, 10, 11, 12, 13 e 14); validade, registro, guarda e conservação de vacinas (arts. 4º e 5º) e as condições de realização dos testes de saúde (arts. 6º, 7º, 8º e 9º).

Ao normatizar os serviços que os “profissionais farmacêuticos” ficam autorizados a prestar, especificamente nos arts. 1º, §3º; 2º; 4º, §3º; 6º; 8º; 9º; 14, o Projeto de Lei avança e investe sobre matéria reservada à competência legislativa privativa da União, por se tratar de normas de direito do trabalho e/ou condições para o exercício de profissões (art. 22, I e XVI, da Constituição Federal).

No que tange aos dispositivos que traçam regras de estrutura e funcionamento dos estabelecimentos para prestação desses serviços e de validade, registro, guarda e conservação de vacinas, investe sobre normas gerais de consumo e de proteção e defesa da saúde, também privativas do ente central, nos termos do art. 24, V e XII, e §§ 1º e 2º, da Carta Federal.